



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-10-18

SEB

=====

66 TC-003982/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2016.

Prefeito: Jurandir Barbosa de Moraes.

Advogado: Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,29%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	78,09%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	54,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,77%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	3,08%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ²	A partir de abril/19 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º, § 1º, e 9º	Artigo 8º, §1º: Prejudicado ⁴ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 283.666,13	1,29% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ 727.437,97	Superávit	
Precatórios	Regular	

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

³ Lei federal nº 13.683 de 19-06-2018.

⁴ Município com população inferior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais	INSS: Relevado FGTS e PASEP: Regulares
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública) – Lei municipal nº 24 de 27-12-2002.	Regular
*Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular
ATJ: Desfavorável	MPC: Desfavorável
SDG: -	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	B+	B+	B+	C	C
2015	B	C+	A	B	B+	B+	C	C+
2016	B	C+	↓B	↑B+	↓B	B+	C	↓C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁵, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”**

⁵ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(TC-A-039686/026/15), no referido município por estar ele incluído entre os Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da

Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR.08 (evento 46.32) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

- aumento de 19,84% da dívida de longo prazo em função de encargos não pagos no exercício.

2.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- ausência dos pareceres prévios do Tribunal de Contas no *site* da Prefeitura.

2.3. Despesa com Pessoal:

- a despesa de pessoal atingiu 55,44% da RCL, excedendo o limite estabelecido prevista no art. 20, III, “b”, da LRF;
- realizou contratações vedadas pelo art. 22 IV da LRF.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Município não conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
- o piso da remuneração do magistério em 2016 foi de R\$ 1.803,41, abaixo do piso nacional de R\$ 2.135,64;
- alguns professores não dispõem de formação superior específica;
- as notas do IDEB não atingiram as metas previstas.

3.2.1. Ajustes da Fiscalização:

- glosa de restos a pagar não pagos até 31-01-17.

9. Controle Interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Executivo não adotou medidas recomendadas no relatório do controle interno, a fim de reverter a trajetória de despesa com pessoal e admissões vedadas na LRF.

11. Execução Dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- o Município não realiza tratamento dos resíduos sólidos antes da destinação em aterro, conforme declaração (evento 46.23).

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações Do TCESP:

- não atendimento a recomendação.

14.1. Despesas para Serviço de Contabilidade Pública:

- contratação de empresa para prestação de serviço de contabilidade para Prefeitura em detrimento de servidor público concursado, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

16. Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar):

- não retificação de falhas apontadas nas fiscalizações ordenadas⁶.

⁶ **Transparência:**

- o regulamento do Serviço e Acesso a Informação não disponível no *site* da Prefeitura;
- inexistência de qual autoridade pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo na Lei de Acesso a Informação;
- inexistência de responsabilização por condutas ilícitas na Lei de Acesso à Informação;
- não existe no *site* indicação precisa de funcionamento de um SIC físico e não há indicação de órgão e endereço para entrega de pedido de acesso a informação de forma presencial;
- não há serviço de ouvidoria;
- o *site* não disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional;
- não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- o *site* não possui FAQ.

Transporte Escolar:

- a Prefeitura informou que há 2 monitores nas linhas de transporte escolar, que se alternam. Na rota acompanhada pela fiscalização havia uma monitora (fl. 1 do arquivo 29 neste evento);
- não havia cinto de segurança no micro-ônibus fiscalizado (fl. 1 do arquivo 30 neste evento);
- no registro das rotas há apenas o bairro inicial, bairro final e km, não constando horários e pontos de parada intermediários (fls. 2/4 do arquivo 29 neste evento);
- embora requisitado (item 47 da requisição no arquivo 31 neste evento), não foi fornecido o registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar;
- embora requisitada (item 51 do arquivo 31 neste evento), não foi fornecida relação da frota dos veículos utilizados no transporte escolar;
- inexistência de controle de gasto de combustível da frota escolar (fl. 5 do arquivo 29 neste evento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4. Regularmente notificado (evento 53.1), o responsável pelas contas em exame, Jurandir Barbosa de Moraes, sustentou, em síntese (eventos 72.1):

1.2.2. Dívida de Longo Prazo:

A dívida ativa consolidada aumentou em função de encargos não pagos em 2016, que foram objeto de parcelamento junto ao INSS.

2.3. Despesa com Pessoal:

Com a exclusão das despesas referentes ao PASEP e Rescisões Trabalhistas de exercícios anteriores, chega-se a menos de 54% da Receita Corrente Líquida com Despesas com Pessoal.

No que toca às admissões no período, alegou que os cargos de Servente de Serviços Gerais Urbanos, Auxiliar de Projeto e Motorista de Serviços Gerais, relacionadas nas planilhas SISCAA, são legítimas e não violaram a LRF.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal foi instituído conforme Lei municipal nº 32/98 (evento 72.11, doc. 10).

No tocante à remuneração dos professores, o valor pago em 2016 de R\$ 1.803,41 equivale uma jornada de 30 horas semanais, enquanto o piso salarial de R\$ 2.135,64 à de 40 horas semanais, assim, proporcionalmente foi pago acima do valor devido.

9. Controle Interno:

Quanto à recomendação de diminuição de despesas com pessoal, a diminuição da arrecadação influenciou neste quadro.

11. Execução Dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

-
- não havia extintor de incêndio no micro-ônibus fiscalizado (fl. 2 do arquivo 30 neste evento);
 - a inspeção do 2º semestre de 2017 junto ao Ciretran não havia sido realizada quando da fiscalização, embora houvesse documento protocolado solicitando (fls. 6/11 do arquivo 29 neste evento);
 - não há controle pela Prefeitura quanto ao cometimento de alguma infração grave ou gravíssima pelos condutores (fl. 12 do arquivo 29 neste evento);
 - os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (fl. 13 do arquivo 29 neste evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ocorre coleta seletiva de material reciclável semanalmente desde 2014, e encaminhada a uma cooperativa de catadores. Já a coleta de resíduos orgânicos ocorre três vezes por semana, e encaminhada ao aterro sanitário contratado pela Prefeitura.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

No que diz respeito à redução com gastos com pessoal, a crise financeira no país contribuiu para tal apontamento.

14.1. Despesas para Serviço de Contabilidade Pública:

A Prefeitura está providenciando a realização de concurso público para a contratação para o cargo de Contador, o que poderá ser verificado na próxima fiscalização.

16. Fiscalização Ordenada (Transparência e Transporte Escolar):

A administração já cumpriu as determinações constantes nas Fiscalizações Ordenadas, o que poderá ser constatado futuramente.

1.5 A Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 93.1) manifestou-se especificamente quanto ao **item 2.3 Despesa de Pessoal**. Considerou os argumentos da defesa quanto ao afastamento das despesas com PASEP e rescisões trabalhistas, assim como decisão análoga proferida no TC-002122/026/15⁷, com antecipação da Deliberação TC-A-023996/026/15⁸, e efetuou o recálculo de Despesas com Pessoal,

⁷ **TC-002122/026/15** – Contas da Prefeitura Municipal de Braúna, Sessão da Primeira Câmara em 07-03-17. Parecer Favorável. Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁸ **DELIBERAÇÃO (TC-A-023996/026/15)**
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno;
(...),

DELIBERA:

1 - A partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais serão incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados, inclusive do Governo Estadual, impondo-se, em consequência, o adequado planejamento, notadamente, nas respectivas peças orçamentárias.

2 - Esta Deliberação não alcança as fundações públicas estaduais e municipais.

3 - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

4 - Publique-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



excluindo o dispêndio com PASEP, no Ensino e na Saúde, e as rescisões trabalhistas. Demonstrou, portanto, por meio dos dados obtidos no Sistema AUDESP e PENTAH0, que a “Despesa de Pessoal” atingiria **54,30%** da Receita Corrente Líquida ao final do exercício, permanecendo em **desconformidade** com o limite máximo (54%) estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF. Destacou, ainda, que a legislação veda a recondução da Despesa por tratar-se do último ano de mandato do Executivo.

Consignou que o Executivo Municipal não observou a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que no exercício a Prefeitura realizou admissões para cargos de Serventes de Serviços Urbanos, Auxiliar de Projeto e Motorista de Serviços Gerais.

Quanto à recondução da parcela excedente com Despesa com Pessoal observada em 2015, atestou o não atendimento às regras do artigo 23 da Lei Fiscal, eis que a situação desfavorável não foi sanada durante o último ano de mandato.

A **Chefia** (evento 93.2) endossou tais posicionamentos pela emissão de parecer **desfavorável** às contas apresentadas, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que cumpra as determinações do artigo 22 e 23 da Lei Fiscal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde e Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 99.1) pugnou pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: (i) excesso de gasto com pessoal em todos os quadrimestres do ano, em ofensa aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, “b”), impondo ao ente as vedações previstas no artigo 23, § 3º, I a III, e § 4º, da LRF; (ii) ausência de recondução do excesso de despesa com pessoal, conforme regra do artigo 23, c/c artigo 66, da LRF, configurando infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, IV, Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10.028/00); (iii) admissões de servidores, a despeito de incurso nas vedações do parágrafo único do artigo 22 da LRF; (iv) ausência de recolhimento tempestivo de encargos sociais (INSS - competências de maio, junho, julho e agosto), em ofensa às orientações desta Corte de Contas.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001647/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA – DOE de 28-02-15).

2014 – **Favorável** (TC-000120/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI – DOE de 16-07-16).

2015 – **Desfavorável**⁹ (TC-002212/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – DOE de 03-10-17). Pedido de reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Nova Aliança	2013	2014	2015	2016
Habitantes	6.061	6.122	6.184	6.237
Receita Arrecadada	17.668.820,98	19.246.498,19	19.493.880,05	22.060.067,70
[A] Receita Per Capita no Município	2.915,17	3.143,83	3.152,31	3.536,97
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	116%	117%	113%	120%
[A] / [C] (em %)	96%	95%	95%	99%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	3,91%	-1,31%	-0,66%	1,29%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Anos Iniciais - 4ª Série/5º Ano

⁹ Despesa com Pessoal (54,76%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nova Aliança (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	1,9%	-	5,5%
IDEB	5,4	5,5	5,5	5,8
Meta	5,3	5,7	5,9	6,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
NOVA ALIANÇA (*)	5,4	5,5	5,5	5,8
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,92%	27,15%	25,60%	25,58%	26,29%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	62,02%	60,00%	68,34%	77,10%	78,09%

Fonte: (*) TC-000120/026/09, TC-000990/026/11, TC-001647/026/13 e TC-002212/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.371.633,88	268.442,01		3.640.075,89	724	5.027,73
2015	3.672.050,01	296.780,57		3.968.830,58	736	5.392,43
2016	4.205.220,22	194.231,70		4.399.451,92	749	5.873,77

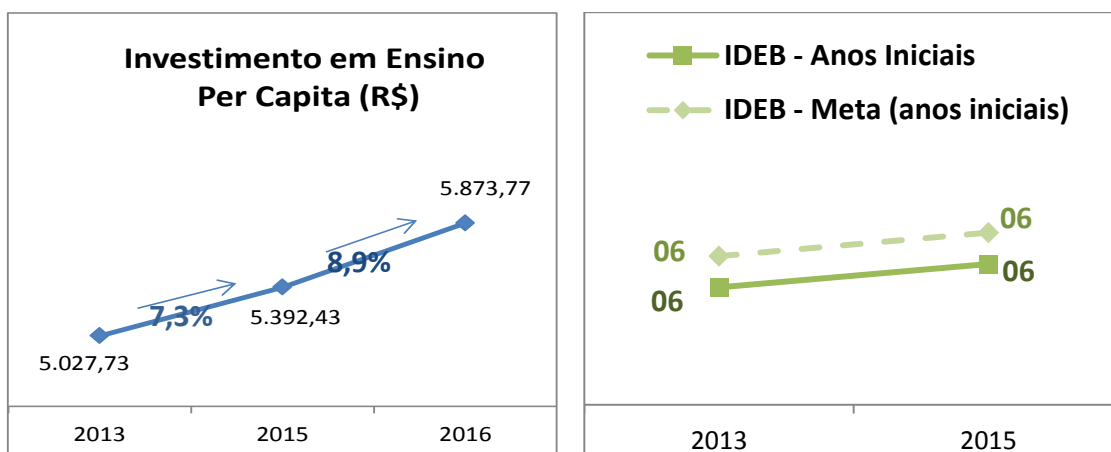


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no **investimento per capita** no ensino [R\$ 5.027,73 (2013), R\$ 5.392,43 (2015) e R\$ 5.873,77 (2016)]. Em relação ao IDEB Anos Iniciais (período: 2013-2015), houve progressão no resultado obtido [5,5 (2013) e 5,8 (2015)], porém aquém da meta projetada para o exercício de 2015 (6,2).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de NOVA ALIANÇA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, aplicação de recursos do FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, encargos sociais (FGTS e PASEP) e iluminação pública.

Quanto à remuneração do magistério em desacordo com o piso nacional, tendo em conta as justificativas do Responsável atestando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que a jornada de trabalho dos docentes da rede municipal de ensino é de 30 horas semanais, e não de 40, correspondentes ao piso da rede nacional, considero atendido o disposto na Lei federal nº 11.738/08.

Nesse sentido, as decisões proferidas nos autos dos TC-002529/026/15 e eTC-003899/989/16¹⁰.

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município apresentou a **nota B (Efetiva)**, idêntica à alcançada no exercício anterior.

O índice **i-Amb** (2015: B+/ 2016: B+) permaneceu também com a mesma avaliação do exercício passado e observa-se melhoria no índice **i-Planej** que passou de “B” para “B+” (Muito Efetiva).

Contudo, verifico a piora nos índices **i-Saúde** (2015: A/ 2016: B), **i-Fiscal** (2015: B+/ 2016: B), **i-Gov TI** (2015: C+/ 2016: C) e a manutenção da avaliação dos índices **i-Educ** (2015: C+/ 2016: C+) e **i-Amb** (2015: B+/ 2016: B+) **i-Cidade** (2015: C/ 2016: C) como “baixo nível de adequação”.

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

¹⁰ TC-002529/026/15 – Contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, Sessão da Primeira Câmara de 30-05-17, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

eTC-003899/989/16 – Contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, Sessão da Primeira Câmara de 24-07-18, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a prefeitura municipal não aplicou programas de avaliação de rendimento escolar municipal;
 - a prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2016;
 - o município não utilizou programas específicos para o desenvolvimento de competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
 - não houve entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos da rede municipal;
 - não houve entrega do uniforme à rede municipal;
 - a Prefeitura/Secretaria da Educação Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus professores;
 - não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
 - nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- **i-Saúde:**
 - o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
 - os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
 - as despesas consideradas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, não foram de responsabilidade específica do setor de saúde e com recursos municipais movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde;
 - não existe Conselho Municipal de Saúde estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
 - o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
 - não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
 - o Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
 - o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
 - a prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- **i-Planejamento:**
 - não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
 - o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
 - os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;
 - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;
 - não há coletas de sugestões pela Internet durante a elaboração da peça orçamentária;
 - não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
 - para a elaboração do diagnóstico não são levados em conta planos dos governos federal ou estadual;
 - o sistema informatizado não é descentralizado (os setores o alimentam e a unidade central de planejamento consolida).
- **i-Amb:**
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
 - não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - os servidores da estrutura de Meio Ambiente não possuem formação na área natural e/ou humana;
 - a prefeitura municipal não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
 - o município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
 - quanto à arborização urbana, o pessoal da prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta.
- **i-Cidade**
 - o município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, nem possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - o município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
 - a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);

- o município não utiliza forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- o município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.

• **i-Gov TI:**

- a prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a prefeitura municipal não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- a prefeitura municipal não possui PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- a prefeitura não mantém *site* na Internet com informações atualizadas (semanalmente);

- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);

- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgados na Internet;

- os dados relativos à transparência na gestão fiscal (planejamento, execução orçamentária, arrecadação de tributos etc.) não são divulgados na Internet.

2.3 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 640.067,70 (2,99% da receita prevista de R\$ 21.420.000,00) e o resultado de execução orçamentária foi superavitário em R\$ 283.666,13 (1,29% da receita arrecadada de R\$ 22.060.067,70).

O resultando financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 727.437,97.

Com base nos dados enviados ao Sistema Audesp, a Origem demonstrou capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo, com um Índice de Liquidez Imediata de 1,43¹¹.

O estoque de restos a pagar cresceu 88,93% em relação a 2015 (de R\$ 806.106,91 para R\$ 1.522.943,55) e a dívida de longo prazo cresceu

¹¹ Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,43 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19,84% em relação ao exercício anterior (de R\$ 922.179,21 para R\$ 1.105.117,81).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Nova Aliança promoveu abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 7.835.123,74, equivalente a 37,37% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 20.964.000,00), sendo que a Lei municipal nº 43/2015, de 01-12-15 (LOA – evento 46.3), em seu artigo 5º, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado bastante alto e superior ao autorizado na LOA, e muito acima do considerado aceitável por esta Corte, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que não chegou a causar desajuste fiscal.

2.4 No que tange aos **Encargos Sociais**, a Fiscalização apontou a existência de parcelamentos de débitos previdenciários referentes aos meses de maio a agosto de 2016.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, quando o gestor – como no caso – providencia o parcelamento do débito, no mesmo exercício, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Nesse sentido cito as decisões exaradas nos autos dos TC's 002134/026/15, 004333/989/16 e 004165/989/16¹².

Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento dos parcelamentos, dispondo, atualmente, o Município de Certificado de Regularidade Previdenciária¹³.

¹² TC- 002134/026/15 – Prefeitura Municipal de Catanduva – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 15-08-17 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-004333/989/16 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 13-03-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-004165/989/16 – Prefeitura Municipal de Cardoso – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 05-06-18 – de minha Relatoria.

¹³ <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 No tocante às **restrições de último ano de mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁴, entende-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira à para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.6 Entretanto, as contas ressentem-se de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro. Refiro-me às **Despesas com Pessoal**.

¹⁴ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹⁵ A Lei nº 4.320/64 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apontou a Fiscalização que o Município ultrapassou o limite previsto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 55,44%¹⁶ da RCL.

A defesa, por sua vez, solicitou a exclusão das despesas referentes ao PASEP, bem como os gastos com rescisões trabalhistas.

Tal argumentação foi acolhida pela ATJ que, revendo os cálculos, apurou que as despesas de pessoal atingiram 54,30% da RCL no 3º Quadrimestre do exercício:

3º Quadrimestre de 2016

Receita Corrente Líquida (R\$)	20.688.342,74	100,00%
Despesas com Pessoal	11.470.151,99	
(-) Despesa com PASEP inicialmente computado	(213.247,40)	
(-) Despesa com Indenizações Trabalhistas	(22.194,02)	
(=) Despesa com Pessoal apurada após análise da "Defesa Prévia"	11.234.710,57	54,30%

Não obstante os ajustes realizados, que, acompanho, verifica-se que a despesa de pessoal continuou acima do limite legal, fato que já vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre de 2015 (55,16%), persistindo durante todo o exercício de 2016 (1º Quadrimestre: 57,34%; 2º Quadrimestre: 59,05%; 3º Quadrimestre: 54,30%) e no 1º Quadrimestre de 2017¹⁷ (1º Quadrimestre: 54,94%).

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	10.036.427,50	10.382.764,69	11.146.426,25	11.470.151,99
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		10.382.764,69	11.146.426,25	11.470.151,99
Receita Corrente Líquida	18.195.981,64	18.108.836,07	18.874.514,96	20.688.342,74
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		18.108.836,07	18.874.514,96	20.688.342,74
% Gasto Informado	55,16%	57,34%	59,06%	55,44%
% Gasto Ajustado		57,34%	59,06%	55,44%

17

Período	Gastos	RCL	% Gasto	% Permitido Legal
---------	--------	-----	---------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização constatou também o descumprimento à vedação imposta no inciso IV do artigo 22 da LRF, uma vez que a Prefeitura, muito embora tendo superado o limite legal, realizou contratações nesse período, limitando-se a defesa a alegar a sua legitimidade.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de NOVA ALIANÇA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Divulgue na página eletrônica do Município os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

b) Atenda, rigorosamente, ao limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como às vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

c) Diligencie com vista ao aprimoramento da capacitação profissional dos professores.

d) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

e) Contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde.

f) Observe as medidas recomendadas nos relatórios do Controle Interno, com vista a sanar as impropriedades apontadas.

04/2017	R\$ 11.618.602,31	R\$ 21.146.506,50	54,9426%	54,0000%
08/2017	R\$ 11.735.666,72	R\$ 22.003.717,06	53,3349%	54,0000%
12/2017	R\$ 12.491.582,92	R\$ 21.696.550,31	57,5741%	54,0000%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Adote providências urgentes com vista ao tratamento dos resíduos sólidos antes de seu aterramento.

h) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

i) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada nas áreas de Transparência e Transporte Escolar.

j) Promova as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO